

PROJETO DE LEI Nº 4791/2025**EMENTA:**

ACRESCENTA O ARTIGO 2º-A NA LEI Nº 7.010 DE 25 DE MAIO DE 2015, PARA PROIBIR O PRESO, EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DE RECEBER VISITAS DE PESSOAS QUE ESTEJAM CUMPRINDO PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME ABERTO OU LIVRAMENTO CONDICIONAL.

Autor(es): Deputado RODRIGO AMORIM

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Artigo 1º. Acrescenta-se o artigo 2º-A a Lei n.º 7.010, de 25 de maio de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 2º-A. Fica proibido, nos estabelecimentos prisionais localizados no Estado do Rio de Janeiro, o recebimento de visitas, pela pessoa presa, daquele que está cumprindo pena em regime aberto ou em gozo de livramento condicional.

Artigo 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O direito à visitação não é absoluto e ilimitado, tanto que pode ser suspenso ou restringido, consoante parágrafo único do art. 41 da LEP. Também pode ser restrito consoante alguns princípios, como a segurança e disciplina nos presídios, bem como da integridade física dos detentos e dos visitantes.

Proibir o recebimento de visitas, pela pessoa presa, daquele que está cumprindo pena em regime aberto ou em gozo de livramento condicional é medida necessária.

Recentemente, a 3ª seção do STJ decidiu que o preso tem o direito de receber visitas de pessoas que estejam cumprindo pena em regime aberto ou que estejam em gozo de livramento condicional e que as restrições devem ser excepcionais (tema 1.274). Contudo, a realidade do crime organizado no Estado do Rio de Janeiro é outra.

O Rio de Janeiro vive uma verdadeira guerra contra o narcotráfico. O endurecimento de medidas e a modulação de direitos pelo bem da sociedade, se faz necessário.

Diante disso, solicito o apoio dos meus nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposta legislativa.

Legislação Citada**▼ Texto da Lei [Em Vigor]**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o §5º combinado com o §7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 7.010, de 25 de maio de 2015, oriunda do Projeto de Lei nº 77, de 2015.
LEI Nº 7010, DE 25 DE MAIO DE 2015.

**DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE REVISTA
DE VISITANTES NOS ESTABELECIMENTOS
PRISIONAIS DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 1º - A revista de visitantes, necessária à segurança interna dos estabelecimentos prisionais do Estado, será realizada com respeito à dignidade humana e segundo o disposto nesta lei.

Parágrafo único. Considera-se visitante todo aquele que ingressa no estabelecimento prisional para manter contato direto ou indireto com detento ou para prestar serviço de administração ou de manutenção, na condição de funcionário terceirizado.

Art. 2º - Todo visitante que ingressar no estabelecimento prisional será submetido à revista mecânica, para a qual é proibido o procedimento de revista manual.

§ 1º - O procedimento de revista mecânica é padrão e deve ser executado através da utilização de equipamentos necessários e capazes de garantir a segurança do estabelecimento prisional, tais como detectores de metais, aparelhos de raio-x, entre outras tecnologias que preservem a integridade física, psicológica e moral do revistado.

~~* § 2º - O disposto no caput deste artigo não se aplica a Chefe de Poder, Ministro, Secretário de Estado, magistrado, parlamentar, membro da Defensoria Pública e do Ministério Público, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, membro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, membro dos Conselhos Penitenciários, membro do Conselho da Comunidade, Superintendente, Corregedor Geral e Corregedor Adjunto da Superintendência dos Serviços Penitenciários, Delegado de Polícia, quando estiverem no exercício de suas funções.~~

* Revogado pela [Lei 7740/2017](#).

~~§ 3º - Ficam dispensados da revista mecânica as gestantes e os portadores de marca passo.~~

* § 3º - Ficam dispensados, da revista mecânica, as gestantes e os portadores de marcacpasso, com laudo médico atestando tais situações.

* Nova redação dada pela [Lei 7740/2017](#).

Art. 3º - Fica proibida, no âmbito das unidades prisionais do Estado do Rio de Janeiro, a revista íntima.

Parágrafo único. Considera-se revista íntima toda e qualquer inspeção corporal que obrigue o visitante a despir-se parcial ou totalmente, efetuada visual ou manualmente, inclusive com auxílio de instrumentos.

Art. 4º - Admitir-se-á, excepcionalmente, a realização de revista manual em caso de fundada suspeita de que o visitante traga consigo objetos, produtos ou substâncias cuja entrada seja proibida por lei e/ou exponha a risco a segurança do estabelecimento prisional.

§ 1º - Para efeito desta lei, a revista manual é equivalente ao procedimento de busca pessoal, nos termos do Código de Processo Penal.

§ 2º - A fundada suspeita deverá ter caráter objetivo, diante do fato identificado e de reconhecida procedência, registrado pela administração em livro próprio do estabelecimento prisional e

assinado pelo revistado e duas testemunhas. O registro deverá conter a identificação do funcionário e a descrição detalhada do fato.

§ 3º - Previamente à realização da busca pessoal, o responsável pelo estabelecimento fornecerá ao visitante declaração escrita sobre os motivos e fatos objetivos que justifiquem o procedimento, dando-lhe a opção de recusa a se submeter ao procedimento, no caso de desistência da visita.

§ 4º - A busca pessoal será efetuada de forma a garantir a privacidade do visitante, em local reservado, por agente prisional do mesmo sexo, obrigatoriamente acompanhado de duas testemunhas.

~~§ 5º - Da busca pessoal estão dispensadas as autoridades mencionadas no parágrafo 2º, do artigo 2º desta lei, quando estiverem no exercício de suas funções, bem como crianças e adolescentes.~~

§5º - Da busca pessoal estão dispensadas as crianças e adolescentes.

* Nova redação dada pela [Lei 7740/2017](#).

Art. 5º - Após a visita, o preso poderá ser submetido, excepcionalmente, à busca pessoal.

§ 1º - Em hipótese nenhuma será admitida a revisa íntima nos presos.

§ 2º - A busca pessoal no preso será realizada conforme o disposto no artigo 4º desta lei.

Art. 6º - O Poder Executivo adotará as providências cabíveis e necessárias para a publicidade do disposto nesta lei, divulgando-a para os presos e afixando cópias na entrada dos estabelecimentos prisionais.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 25 de maio de 2015.

DEPUTADO JORGE PICCIANI
Presidente

[Atalho para outros documentos](#)

[Informações Básicas](#)

Código	20250304791	Autor	RODRIGO AMORIM
Protocolo	21818	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:




Entrada	18/02/2025	Despacho	18/02/2025
Publicação	19/02/2025	Republicação	

[Comissões a serem distribuídas](#)

01.:Constituição e Justiça

02.:Segurança Pública e Assuntos de Polícia

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4791/2025

Cadastro de Proposições		Data Public	Autor(es)
▼ Projeto de Lei			
▼ 20250304791			
 	ACRESCENTA O ARTIGO 2º-A NA LEI Nº 7.010 DE 25 DE MAIO DE 2015, PARA PROIBIR O PRESO, EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DE RECEBER VISITAS DE PESSOAS QUE ESTEJAM CUMPRINDO PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME ABERTO OU LIVRAMENTO CONDICIONAL. => 20250304791 => {Constituição e Justiça Segurança Pública e Assuntos de Polícia }	19/02/2025	Rodrigo Amorim
	Distribuição => 20250304791 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20250304791 => Parecer:		

